



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE LUIZ ALVES
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 06/2021
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 03/2021

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DA EMPRESA SANIMED INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI EPP REFERENTE AO PREGÃO 03/2021(FME).

I – DA TEMPESTIVIDADE

Condicionamos esta resposta ao Decreto Federal nº 10.024/19, conforme evidenciado na publicação via sistema BNC – Banco Nacional de Compras, onde para verificarmos os pressupostos da impugnação, temos:

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado do data de recebimento da impugnação.

Em relação ao item 21.1 do instrumento convocatório está explícito e claramente evidenciado os pressupostos legais. Assim:

“Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital”.

E ainda, em relação ao subitem 21.3:

“Caberá ao Pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração deste Edital e seus anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de até 02 (dois) dias úteis contados da data de recebimento da impugnação”.

Portanto, apresentados os pressupostos legais corretos, verificamos a admissibilidade das referidas peças impugnatórias, sendo, ambas, tempestivas.

II – DOS FATOS

Trata-se de impugnação, dividida em 02 (dois) documentos, datadas de 15 de fevereiro de 2021, e inseridas na mesma data, às 15h: 32min, de forma eletrônica, via sistema BNC – Banco Nacional de Compras, pela empresa **SANIMED INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI EPP** ao edital do Pregão Eletrônico nº 03/2021, sendo, ambas, devidamente recepcionadas pelo Pregoeiro e remetido à Procuradoria-Geral do Município no dia 16/02/2021.

A empresa argumenta, em síntese, que:

a) Os valores de determinados itens elencados na peça impugnatória (luvas de procedimento) são inexequíveis;

b) A **“Qualificação Técnica, que trata dos documentos exigidos para comprovação da habilitação técnica da empresa licitante, não elenca, dentre os exigidos, a apresentação de Autorização de Funcionamento emitida pela Anvisa (AFE), nem de Alvará Sanitário”.**

c) Em relação aos itens elencados, especificamente, é necessário apresentar certificado de aprovação para agentes biológicos e registro do produto no Ministério da Saúde, no que tange ao órgão fiscalizador, a ANVISA.

A empresa impugnante faz clara menção à alteração da descrição dos itens em 12, 13 e 14, com a seguinte complementação: (...) **APRESENTAÇÃO DE C.A. PARA AGENTES BIOLÓGICOS VÁLIDO E REGISTRO DO PRODUTO NO MINISTÉRIO DA SAÚDE (ANVISA) VÁLIDO, JUNTAMENTE COM A PROPOSTA DE PREÇOS.**

II - DA CONCLUSÃO

Amparado por parecer jurídico, avaliamos que em relação aos preços unitários, e conseqüentemente, em relação aos preços totais, estes foram devidamente orçados pelo (a) servidor (a) da Secretaria Municipal de Educação, órgão requisitante, e que os mesmos, para serem declarados inexequíveis, necessitariam de comprovação inequívoca da empresa impugnante.

Ademais, acreditamos que existe momento oportuno para avaliar os valores referenciais, e que este momento a nossa ótica estaria atrelado diretamente com a fase de propostas, evidenciadas na Lei nº 8.666/93 e a Lei nº 10.520/02.

Portanto, corroborando a visão da douta Procuradoria-Geral do Município, de forma uníssona indeferimos tal argumento de que os preços seriam inexequíveis.

Em relação aos demais pontos impugnatórios, observa-se na íntegra do edital que o subitem 13.10, alínea a, prevê que a empresa deverá apresentar **Atestado de Capacidade Técnica** ou **Declaração emitida por pessoa jurídica de direito público ou privado**, comprovando que a licitante realizou fornecimento compatível em característica, com o objeto da presente licitação.

Não evidenciamos na legislação qualquer vinculação da exigência de “**Autorização de Funcionamento emitida pela Anvisa (AFE), nem de Alvará Sanitário**”, pois conforme preceitua a Lei Geral de Licitações, neste caso, em seu art. 30, incisos e parágrafo 4º:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

Porém, como bem observa a douta Procuradoria, no Parecer Jurídico nº 34/2021, a Lei nº 6.630/76, evidencia que o registro de determinado item no Ministério da Saúde, relacionado ao seu órgão de fiscalização em vigilância sanitária, a ANVISA, poderá ser requisitado no edital, mais especificamente na fase de habilitação técnica, e não de forma errônea e prematura, na fase de propostas.

Consideramos da mesma forma, como restritivo à fase de lances, inserindo, desta forma, uma clara restrição ao caráter competitivo do certame.


Assim, remete-se ao dispositivo do art. 30, IV, da Lei nº 8.666/93, exigindo-se, quando for o caso qualificação técnica específica.

Neste sentido, em relação à exigência da **Autorização de Funcionamento (AFE)**, expedida pela ANVISA, bem como em relação à exigência do **Alvará Sanitário e do Certificado de Aprovação (C.A.)**, estas não serão exigidas na habilitação, tampouco nas propostas.

Neste sentido, verificamos que o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC) considera estas exigências ilegais, ao passo que admite a inclusão do registro da ANVISA referente ao produto, objeto da aquisição.

Finalizando, entendemos, assim como à Assessoria Jurídica, que expõe a sua visão no parecer supracitado, que determinados itens, e não somente os itens elencados na peça impugnatória, deverão ser analisados a fim de que seja requisitado o seu correto e legal registro junto ao órgão fiscalizador, ensejando a suspensão do prosseguimento do certame.

Luiz Alves, 18 de fevereiro de 2021.



João Devilart Brondi dos Santos
Pregoeiro Municipal
(Matrícula nº 23.4863/01)